

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**

**REF: PROCESSO Nº 11977/2019 - EDITAL Nº 26/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO**

**Excel Tecnologia em Automação Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **05.079.767/0001-71**, estabelecido na **Rua Carbatela Nº 26, Bairro Nova Trieste, Jarinu/SP**, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

#### **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

## I - PRELIMINARMENTE

### CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação é ofertada com fundamento na Lei 8.666/93, encontrando igual supedâneo no Edital.
2. Com efeito, resguardam os dispositivos legais e editalício o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.
3. Outrossim, e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-a com o devido rigor.
4. Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja ela recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

## II - DOS FATOS

5. A Prefeitura Municipal de Canela está pretendendo através do Edital Nº 26/2019 - Pregão Eletrônico a "contratação de empresa para locação de sistema de Videomonitoramento, composto por infraestrutura e equipamentos para atendimento aos pontos de monitoramento público, central de monitoramento e espelhamento das imagens, em locais definidos pela Prefeitura Municipal de Canela, juntamente com a Brigada Militar em atendimento as demandas do Município de Canela/RS".
6. Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93 e demais legislações correlatas.
7. No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevendo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos **permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa.**
8. Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade.
9. Senão vejamos:

## II – DO DIREITO

### II.1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10. O Item 1.1 - Da atestação ou declaração de capacidade técnica, exige dos licitantes:

“Na fase de habilitação, a empresa licitante, através de seu engenheiro responsável, deverá apresentar um ou mais atestados **ou declarações** de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante, por entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, lavrado (s) e assinado (s) por servidor/funcionário competente do respectivo órgão ou empresa, devidamente firmada com reconhecimento por órgão de fé pública, que comprove ter executado serviços de maior relevância como:”

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra no qual é mencionado **“OU DECLARAÇÕES”** pesam as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira mens legislatórios: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, e em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

11. O subitem (8º) do Item 1.1 - Da atestação ou declaração de capacidade técnica, exige dos licitantes: **"A empresa licitante deverá comprovar que possui em seu quadro, profissional(is) certificado(s), por fabricante(s), para a solução completa ofertada de softwares, solução de switches, solução de câmeras, bem como do sistema operacional fornecido com o equipamento servidor de processamento e armazenamento."**

A exigência do certificado não está elencado no artigo 30 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo. E por se tratar de um documento exigido pelo edital de uma empresa privada (no caso fabricante) para uma empresa privada (no caso a licitante), limita-se a participação dos demais licitantes.

A Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I da Lei de licitações.

Lembrando também que essa exigência de experiência técnica já está contemplada na comprovação via os atestados de capacidade técnica.

12. O subitem (16º) do Item 1.1 - Da atestação ou declaração de capacidade técnica, exige dos licitantes: **"O fabricante da solução de câmeras ofertadas, deverá expedir declaração, devidamente firmada e identificada pelo responsável legal, de que a empresa licitante, que oferta seus produtos, é devidamente certificada, está apta a fornecer garantias de produtos e atualizações firmware e hardware pelo tempo contratual do objeto, de que seus produtos possuem integração total com a solução proposta de softwares"**.

A exigência do certificado não está elencado no artigo 30 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo. E por se tratar de um documento exigido pelo edital de uma empresa privada (no caso fabricante) para uma empresa privada (no caso a licitante), limita-se a participação dos demais licitantes.

A Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I da Lei de licitações.

Lembrando também que essa exigência de experiência técnica já está contemplada na comprovação via os atestados de capacidade técnica.

13. O subitem (17º) do Item 1.1 - Da atestação ou declaração de capacidade técnica, exige dos licitantes: **“Certificado de treinamento expedido pelos fabricantes dos softwares em nome de técnicos da empresa licitante”**.

A exigência do certificado não está elencado no artigo 30 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo. E por se tratar de um documento exigido pelo edital de uma empresa privada (no caso fabricante) para uma empresa privada (no caso a licitante), limita-se a participação dos demais licitantes.

A Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I da Lei de licitações.

Lembrando também que essa exigência de experiência técnica já está contemplada na comprovação via os atestados de capacidade técnica.

14. O subitem (15º) do Item 1.1 - Da atestação ou declaração de capacidade técnica, exige dos licitantes: **“Prova de inscrição ou registro junto à entidade competente (CREA/RS) ou (CAU) dos seus responsáveis técnicos, sendo um engenheiro eletricista, um eletrotécnico e um técnico em segurança do trabalho. Fazer a comprovação de vínculo destes profissionais através de contrato de trabalho, contrato social (se sócio) ou Carteira de Trabalho. As atividades da**

**empresa, constantes na entidade competente deverão ser compatíveis com o objeto deste edital”.**

A exigência sobre o responsável de nível superior conforme o artigo 30 da Lei 8666/93, no caso o engenheiro responsável e devidamente certificado em órgão competente, está restrito somente para o engenheiro eletricista, sendo que nesta mesma categoria também há outros, como: engenheiro eletrotécnico, engenheiro telecomunicações e engenheiro eletrotécnico, e isso porque o sistema é um sistema composto por muitos equipamentos eletrônicos, como: câmeras, conversores, computadores, switches de comunicação entre outros equipamentos eletroeletrônicos.

A exigência sobre o responsável de nível médio conforme o artigo 30 da Lei 8666/93, no caso o técnico responsável e devidamente certificado em órgão competente, está restrito somente para o técnico eletrotécnico, sendo que nesta mesma categoria também há outros, como: técnico em eletrônica e técnico em telecomunicações, isso porque o sistema é um sistema composto por muitos equipamentos eletrônicos, como: câmeras, conversores, computadores, switches de comunicação entre outros equipamentos eletroeletrônicos.

A Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I da Lei de licitações.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa contratada poderá comprovar somente o técnico eletrotécnico e perante o CREA/CONFEA, há nessa mesma classificação outros técnicos destes itens, conforme informações do CONFFEA abaixo:

Link: <http://normativos.confex.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=310>

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

#### **4 - ELETRICIDADE**

4.1 - Técnico em Eletromecânica

4.2 - Técnico em Eletrônica

4.3 - Técnico em Eletrotécnica

4.4 - Técnico em Instrumentação

4.5 - Técnico em Proteção Radiológica

#### 4.6 - Técnico em Telecomunicações

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja as informações citadas acima, **a exclusão do fornecimento das cartas e/ou declarações e/ou qualquer outro documento expedido por empresa privada (no caso fabricantes e/ou outras empresa privadas) e com a inclusão das demais categorias dos técnicos e engenheiros do seu quadro técnico com registro em seu CREA do edital e detalhamento do tipo de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e todos seus profissionais técnicos, já que essa informação está limitada neste edital**, pois se limitou somente em contrata social (no caso sócio) ou CLT (Registro em Carteira de Trabalho), sendo que recentemente o Governo Federal habilitou a terceirização em toda a cadeia de trabalho, ou seja, também via contrato de prestação de serviços.

### III - DO PEDIDO

15. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro 2019.

*Ana Paula Fiabane Israel*  
Excel Tecnologia em Automação Ltda.

Ana Paula Fiabane Israel  
CPF: 284.946.438-43

